



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.2020/2017

Hortolândia, 29 de novembro 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
EDMILSON MARCELO AFONSO  
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

**Assunto: Veto Projeto de Lei Nº 125/17**

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 125/2017, representado pelo Autógrafo nº 125/17, que dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato, por entendê-lo ilegal e inconstitucional.

O artigo 5º indica os participantes autorizados a expor na feira de arte e artesanato e concede isenção de pagamento de taxa de uso do solo, razão deste veto, posto que o Poder Público não pode conceder isenções sem que estas estejam na lei orçamentária, sob pena de infringir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, estabelece expressamente que a concessão ou ampliação de benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 29-11-2017 - 16:24 - 002171-1/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.2020/2017

Fls. 02/02

Noutra esteira, também de importância salutar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva e colidem com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

O aparato que se mobilizará para dar o necessário suporte e estrutura à realização da feira de arte e artesanato, seja na parte de segurança seja na parte de limpeza e organização, CRIARÁ despesas ao Município, impondo-se reestruturação administrativa para o atendimento na forma de melhor custo, razão pela o veto também se impõe, por ser a matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, temos que o artigo 5º do projeto de lei apresentado por esta Casa Legislativa, revela-se em parte, ilegal e inconstitucional, na medida em que há ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, e ao art. 14 da LRF.

Pelo exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 59, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO parcial ao Projeto de Lei n.º 125/2.017**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
Prefeito de Hortolândia